



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910337/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS.
Recorrente BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. ERROS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

O valor quitado a título de estimativas é apto a formar saldo negativo desde que o recolhimento ou a compensação sejam demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

O IRRF sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação (Súmula CARF n. 80).

Erros no preenchimento de declarações não são impedimentos para que a Administração reconheça o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP. Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhes serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Na ausência da documentação contábil que serviu de suporte ao preenchimento dos livros fiscais, assim como na ausência dos documentos que embasam os lançamentos contábeis, consideram-se não provados os fatos e erros apontados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 1/4) a despacho decisório nº 808261278 (fl. 18), de 24/11/2008, no qual a autoridade não homologou a Declaração de Compensação DCOMP nº 35283.76351.300807.1.3.020752 (fls. 23/28), de débito de IRPJ Entidade Financeira / Estimativa Mensal, de 07/2007 (fl. 27), sob o fundamento de que o interessado informara, na DCOMP (fl. 25), valor original do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, de R\$ 2.967.555,49, enquanto, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ do ano (fl. 38), não apurara crédito.

Cientificado da decisão em 1/12/2008 (fl. 19), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 30/12/2008 (fl. 1), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

a)Teria incorrido em erro no preenchimento da DIPJ do ano calendário de 2003, na Ficha 12B Cálculo do IR sobre o Lucro Real Instituições Financeiras (fl. 38), não incluindo na linha 08 Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor de R\$ 6.030.396,06, e por ter consignado na linha 12 Imposto de Renda Mensal por Estimativa, o valor de R\$ 2.217.038,03, em lugar do valor correto, de R\$ 2.197.546,56.

b) Da mesma forma, a Ficha 53 Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 39), deveria ser retificada para incluir retenções de Imposto de Renda sob o código 5706, nos valores de R\$ 966.686,40, R\$ 4.065.449,37 e R\$ 831.771,88, consoante comprovantes que junta (fls. 20/22).

c) Feitas as retificações, o Imposto de Renda a Pagar (linha 14 Ficha 12B Cálculo do IR sobre o Lucro Real Instituições Financeiras) (fl. 38) conteria o Saldo Negativo de IR a Pagar de R\$ 6.010.904,55, montante este que teria direito de pleitear.

d) Ante o exposto, requer a retificação de ofício da DIPJ de 2003, e a reforma do Despacho Decisório para que se homologue a referida DCOMP até o montante do crédito solicitado, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ a Pagar de 2003.

Em 2 de setembro de 2011 foi proferido despacho determinando o retorno dos autos à unidade de origem a fim de serem realizadas as seguintes diligências:

a) Apuração do direito creditório com base nos comprovantes de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda (fls. 20/23) indicando o interessado como beneficiário de retenções de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio JCP, código 5706, no total de R\$ 5.863.907,65, correspondentes a rendimentos, a esse título, de R\$ 39.092.717,66, do ano-calendário de 2003.

b) Verificação da divergência entre os valores devidos de estimativas consignados em DCTF's recebidas, conforme extrato dos sistemas de controle da RFB (fl. 42), com créditos vinculados, num total de R\$ 1.337.437,97, e o valor que, na peça irresignatória, em que o interessado afirma ter pago o montante de R\$ 2.197.546,56.

A autoridade administrativa se manifestou sobre as questões levantadas às fls.123, nos seguintes termos:

Quesito 6a) O interessado foi beneficiário do recolhimento de um total de R\$ 7.018.381,32 de IRRF, código 5706, efetuado por 51 fontes pagadoras, inclusive aquelas citadas e cujos comprovantes se encontram em fls. 20 a 23 (apresentamos listagem do sistema DIRF em fls. 99 a 117). Por outro lado o interessado declarou em DIRF um Rendimento Tributável de R\$ 96.488.254,01, ao qual corresponderia um recolhimento de IRRF no código 5706 de R\$ 14.473.238,10 (Tela do sistema DIRF de fls. 118). Entretanto, no ano de 2003, o interessado recolheu neste código 5706 apenas R\$ 8.785.487,03 (Telas dos sistemas Sinal e DCTF de fls.119 a 121). Isto nos leva a concluir que o interessado utilizou-se da compensação dos valores em que era declarante do recolhimento com aqueles em que era beneficiário.

Quesito 6b) No ano de 2003, o interessado efetuou o pagamento de estimativas de IRPJ, código 2319, consignadas em DCTF com créditos vinculados no valor de R\$ 1.337.437,97, através de compensações homologadas no processo nº 16327.001841/2003-42 (Tela de fls. 122). Não efetuou qualquer outro recolhimento de estimativas de IRPJ no ano de 2003.

Foi dada ciência do despacho em 11/5/2012, mas não houve manifestação por parte do contribuinte.

Em 13 de maio de 2013, a DRJ em São Paulo não acolheu a manifestação de inconformidade apresentada, proferindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 9 de agosto de 2013 (fls.176) , a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 181) em 06 de setembro de 2013, repisando os tópicos trazidos na impugnação.

Em 11 de setembro de 2013, complementa o seu recurso, anexando documentos aos autos (fls. 194/197), citando jurisprudência e doutrina que ampararia a análise de provas para justificar erro de fato no preenchimento das declarações. Os documentos anexados correspondem a balancetes dos respectivos exercícios, os quais, segundo ela, seriam provas idôneas a comprovar a renda efetivamente auferida, revelando que os valores indicados na DIPJ não correspondem àqueles encontrados no plano fático notadamente o saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003.

Em 26 de novembro de 2014, por meio da Resolução 1401-000.331 (fls. 1198-1202), esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, considerando e concluindo o quanto segue:

De fato, agiu com precisão a DRJ em relação a tudo quanto foi aduzido no sentido de demonstrar que a defesa carecia de prova dos erros cometidos, pelo menos em relação aos pagamentos indevidos de estimativas pagas. Em relação à falta de declaração das retenções, concordo parcialmente com a DRJ, pois no contexto da defesa há indícios suficientes de que pode mesmo ter havido omissões de retenções que poderiam ser facilmente verificar nos sistemas da Receita Federal.

Porém, com os documentos trazidos aos autos às fls. 325 a 1125 (balancetes), considero que há indícios suficientes de que a Recorrente cometera erro de fato no preenchimento das declarações.

À luz deste quadro, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, que cabe à Receita Federal do Brasil realizar verificações adicionais, levando-se em conta: agora a nova documentação acostada pela defesa trazidas como provas dos pagamentos indevidos.

Posto isso, e em nome do princípio da verdade material, para não pairar dúvidas quanto à validade e certeza do despacho decisório da DRF, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Verificar, à luz dos sistemas de informática da Receita Federal e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se as indigitadas retenções efetivamente existiram e estão disponíveis, bem assim se as receitas as quais essas retenções se referem foram mesmo oferecidas à tributação;

- Verificar, à luz dos sistemas de informática da Receita Federal, da documentação acostada pela defesa, e de outra mais a ser exigida, se for o caso, durante a diligência, se de fato houve pagamentos indevidos das estimativas na forma como alega o contribuinte;

- Se for o caso, apresentar suas considerações, inclusive para se opor às assertivas da Recorrente em fase recursal ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- Se for o caso, refazer os cálculos e após as imputações e atualizações pertinentes, apontar montante de débitos a serem homologados;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

- Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

O Relatório de Diligência de fls. 1.408-1.414 apurou o quanto segue:

Preliminarmente, deve-se cotejar as informações constantes da DIPJ/2004, ano-calendário 2003, com a composição do saldo negativo que o interessado alega ter apurado, conforme demonstrativo a seguir.

Ficha 12B	DIPJ entregue	Saldo Pretendido
01. IR 15%	R\$ 1.376.673,43	R\$ 1.376.673,43
02. Adicional	R\$ 893.782,29	R\$ 893.782,29
04. Programa Alim. Trabalhador	-R\$ 53.417,69	-R\$ 53.417,69
08. IRRF	R\$ 0,00	-R\$ 6.030.396,06
12. IR mensal pago por estimativa	-R\$ 2.217.038,03	-R\$ 2.197.546,52
14. IR a pagar	R\$ 0,00	-R\$ 6.010.904,55

O saldo credor pretendido pelo interessado corresponde a R\$ 6.010.904,55, resultante da inclusão do IRRF de R\$ 6.030.396,06 e da retificação do IR pago por estimativa de R\$ 2.217.038,03 para R\$ 2.197.546,52, relativamente aos valores originalmente declarados na DIPJ.

Cumpre esclarecer que o interessado declarou na Ficha de Ajuste Anual - 12B (fls. 1357) como IR mensal pago por estimativa (linha 12) o resultado do somatório do imposto a alíquota de 15% e adicional declarados na Ficha 11 no mês de dezembro (fls. 1356), considerando que apurou o IRPJ com base em balanço de suspensão/redução, deduzido dos incentivos

fiscais (linha 05), mas sem a dedução do imposto de renda retido na fonte (linha 07) de R\$ 19.491,51 que corresponde a diferença entre o valor de estimativa declarado e o pretendido, conforme quadro a seguir.

Discriminação	Valor
IR a 15% (Linha 02 da Ficha 11 e linha 01 da Ficha 12B)	R\$ 1.376.673,43
Adicional (Linha 03 da Ficha 11 e linha 02 da Ficha 12B)	R\$ 893.782,29
(-) Incentivos Fiscais (Linha 05 da Ficha 11)	R\$ 53.417,69
IR mensal pago por estimativa (declarado na Ficha 12B)	R\$ 2.217.038,03
(-) IRRF	R\$ 19.491,51
IR mensal pago por estimativa (pretendido)	R\$ 2.197.546,52

No entanto, esses valores de estimativa que o interessado pretende incluir na composição do alegado saldo negativo de IRPJ não foram integralmente declarados em DCTF. Os valores declarados em DCTF correspondem a R\$ 1.337.437,97, através de compensações sem DARF, homologadas no processo nº 16327.001841/2003-42, conforme consta do relatório às fls. 123 e quadro abaixo.

Período	Declarado em DCTF
01/2003	137.882,92
02/2003	171.633,40
03/2003	384.171,33
04/2003	301.376,82
07/2003	155.158,40
08/2003	187.215,10
12/2003	0,00
Total	1.337.437,97

Não houve nenhum pagamento de estimativa além das compensações relacionadas no quadro supra, portanto, constata-se que não houve pagamento indevido de estimativa, até porque os valores declarados em DCTF são inferiores as estimativas informadas na DIPJ.

Com relação ao IRRF, o interessado pretende deduzir R\$ 6.030.396,06 na linha 08 da Ficha 12B, cujas retenções estão discriminadas a seguir.

QUADRO 4

Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Rendimento	IRRF
1 Sudameris Empreendimentos	54.065.081/0001-37	5706	R\$ 5.545.145,86	R\$ 831.771,88
2 Sudameris Arrendamento	47.193.149/0001-06	5706	R\$ 27.102.995,80	R\$ 4.065.449,37
3 Sudameris Distribuidora	33.884.628/0001-56	5706	R\$ 6.444.576,00	R\$ 966.686,40
Total Cód. 5706			R\$ 39.092.717,66	R\$ 5.863.907,65
Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Rendimento	IRRF
4 Banco Sudameris Brasil S/A	60.942.638/0001-73	8045	R\$ 598.022,35	R\$ 119.604,47
5 Cia. De Credito Financ.e Invest. Renault do Brasil	61.784.278/0001-91	1708	R\$ 3.051.724,67	R\$ 45.775,87
6 Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil	62.307.848/0001-15	1708	R\$ 73.871,33	R\$ 1.108,07
Total demais códigos			R\$ 3.723.618,35	R\$ 166.488,41

TOTAL de IRRF	R\$ 6.030.396,06
----------------------	-------------------------

As retenções relacionadas nas linhas 4 a 6 do demonstrativo supra, no valor de R\$ 166.488,41, foram declaradas na Ficha 53 da DIPJ/2004 (fls. 1397) e foram deduzidas das estimativas mensais na linha 07 da Ficha 11 (fls. 1353/1356), todavia, só poderiam fazer parte da composição do saldo negativo ou a pagar apurado no ajuste anual se houvesse a comprovação da retenção na fonte e de que os respectivos rendimentos foram levados à tributação.

No intuito de atender a solicitação formulada pelo CARF, efetuou-se o Termo de Intimação nº 102/2015 para o contribuinte apresentar, em síntese:

- *cópias do livro Razão Analítico que comprovem que foram oferecidos à tributação os rendimentos correspondentes as retenções que pretende deduzir do imposto apurado no ajuste anual;*
- *informes de rendimentos correspondentes a tais retenções;*
- *esclarecimentos sobre as divergências entre os valores de IRRF como declarante (cód. 5706) que seriam devidos, os declarados em DIRF e os recolhidos, e se houve a compensação de valores de retenção do referido código em que era declarante com os que era beneficiário em 2003;*
- *comprovantes de recolhimento do IRRF (cód. 8045) de R\$ 119.604,47, uma vez que se trata de auto-recolhimento.*

Ao analisar a documentação apresentada pelo interessado em atendimento à referida intimação, verifica-se que apesar de o contribuinte ter juntado informes de rendimentos, com exceção do rendimento de código 8045, o mesmo não apresentou a documentação contábil comprobatória de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Na resposta à intimação, o interessado informa que não localizou as cópias do livro Razão Analítico do ano de 2003, e junta uma planilha em formato excel, a qual não traz nenhum elemento novo e não tem suporte nos livros contábeis. Nas cópias do livro Diário apresentado, não há o registro dos rendimentos que foram oferecidos à tributação.

Vale dizer que os rendimentos foram declarados em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 1400/1404), excetuado o rendimento de cód. 8045. Pesquisa ao sistema SIEF às fls. 1405/1407 indica que as fontes pagadoras dos rendimentos de juros sobre capital próprio (cód. 5706) efetuaram os recolhimentos em valores iguais ou superiores aos declarados por elas em DIRF.

Com relação ao item 3 da intimação, que requer esclarecimentos quanto as divergências entre o IRRF de juros sobre capital próprio (cód. 5706) que seria devido, o que foi declarado e o pago, o contribuinte declara o seguinte:

“Com base nas informações contidas na DIPJ/2004 (documento anexo), a Requerente conseguiu levantar parcialmente as informações decorrentes dos Juros sobre Capital Próprio pagos por ela, relativos ao ano-calendário de 2003.

De todos os beneficiários, o valor mais representativo foi recolhido a esse título para Sudameris Participações, CNPJ nº: 60.942.638/0001-73 totalizando o valor de mais de R\$ 69.000.000,00 em Juros sobre Capital Próprio.

Embora não seja possível afirmar com precisão, pela análise da DIPJ/2004 a empresa deduz que esse valor de R\$69.000.000,00 foi somado aos aproximadamente R\$21.000.000,00 pagos a título de dividendos (que não sofre retenção do IR). Assim, os dois montantes somados atingem um valor muito próximo aos R\$ 96.000.000,00.

Vejam os com mais clareza: Na citada DIPJ foram declarados diversos pagamentos, sendo o de valor mais significativo aquele destinado ao Sudameris Participações, CNPJ nº 05.611.403/0001-90. Desta forma, a composição dos valores demonstrada na DIPJ é a seguinte:

- Dividendos: R\$ 21.839.438,82
- JCP: R\$ 69.906.572,87
- IRRF s/JCP: R\$ 10.485.985,93

Observe-se que o IRRF incidente sobre os valores pagos a título de JCP atinge o montante de R\$ 10.485.985,93, o que leva a crer que pode ter ocorrido equívoco por parte da Requerente ao informar o valor total do JCP, considerando a tal título, indevidamente, os valores relativos aos dividendos.”

Observa-se na resposta ao item 3 reproduzida acima que o contribuinte baseou-se nas informações da DIPJ/2004 e que não comprova através de sua contabilidade, nem tampouco afirma com precisão, apenas apresenta deduções. Cabe destacar que a questão crucial a ser esclarecida nesse item da intimação era além da divergência de valores, se houve compensação de valores de IRRF (cód. 5706) em que era declarante com os de mesmo código em que era beneficiário em 2003, ressaltada no item 4, no entanto, o interessado não comprovou nem esclareceu esse ponto.

Ademais, não foram apresentados os comprovantes de recolhimento (cód. 8045), solicitados no item 5 em razão do recolhimento nesse código ser feito, via de regra, pelo próprio beneficiário.

Vale dizer que o contribuinte havia apresentado balancetes (fls. 325 a 1125) mas no emaranhado de registros não foram localizados os rendimentos de juros sobre capital próprio.

Cumpramos ressaltar que os livros Diário e Razão são obrigatórios para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (Decreto-Lei nº 486/69, art. 5º, Lei nº 8.218/91, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383/91, art. 62).

Com relação à conservação dos livros, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), no parágrafo único do art. 195, dispõe que:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos

comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”(grifou-se)

No mesmo sentido, preceitua também o art. 264, caput, do RIR/1999:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)”.(grifou-se)

Considerando que o interessado não apresentou as cópias das folhas do livro Razão Analítico nem outra documentação contábil que comprove que os rendimentos foram oferecidos à tributação, não faz jus o contribuinte às respectivas retenções pretendidas.

Sendo assim, não se apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003 e sim saldo de imposto a pagar, conforme demonstrativo abaixo.

QUADRO 5

Ficha 12B da DIPJ/2004	Saldo Pretendido	Apurado
01. IR 15%	R\$ 1.376.673,43	R\$ 1.376.673,43
02. Adicional	R\$ 893.782,29	R\$ 893.782,29
04. Programa Alim. Trabalhador	-R\$ 53.417,69	-R\$ 53.417,69
08. IRRF	-R\$ 6.030.396,06	R\$ 0,00
12. IR pago por estimativa (1)	-R\$ 2.197.546,52	-R\$ 1.337.437,97
14. IR a pagar	-R\$ 6.010.904,55	R\$ 879.600,06

(1) Nessa linha 12 da Ficha 12B da DIPJ devem ser incluídos os valores efetivamente pagos e os compensados, assim como os valores retidos na fonte e deduzidos das estimativas mensais. Na linha 08 (IRRF), podem ser declarados apenas os valores retidos na fonte que não foram utilizados para liquidação das estimativas durante o ano. Desse modo, na linha 12 foram incluídos os valores compensados de R\$ 1.337.437,97.

Cumprе esclarecer que não será formulada representação fiscal para fins de cobrança do imposto a pagar apurado na presente análise em razão da ocorrência da decadência.

Dessa maneira, considerando a obrigação legal do contribuinte de conservação do livro Razão enquanto não ocorrer a prescrição dos créditos tributários a que se referem as operações, e que é de quem pleiteia o ônus de comprovar o seu direito à compensação, e ressaltando que não foi apresentada a documentação comprobatória de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, não se apurou crédito de saldo negativo e, por conseguinte, não devem ser homologadas as compensações pleiteadas.

Diante dos elementos aqui examinados e com as informações ora prestadas, considero como atendida a solicitação formulada pelo CARF e entendo que não devem ser homologadas as

compensações declaradas na DCOMP nº 35283.76351.300807.1.3.02-0752.

Cientificado do relatório supra em 19 de janeiro de 2017 (fl. 1.416) a empresa não se manifestou.

Recebi o processo em distribuição realizada em 26 de julho de 2017.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Conforme relatado, a Recorrente fundamenta seu recurso voluntário nos argumentos de que houve erros no preenchimento de declarações os quais, uma vez reconhecidos e retificados, revelariam o crédito pleiteado na compensação, correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Tem razão o contribuinte quando argumenta que erros no preenchimento de declarações não são suficientes para que a Administração não reconheça o seu direito creditório. Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Tendo isso em mente, passamos à análise do caso concreto.

O saldo credor pretendido corresponde a R\$6.010.904,55, resultante da inclusão do IRRF de R\$ 6.030.396,06 e da retificação do IR pago por estimativa de R\$ 2.217.038,03 para R\$ 2.197.546,52 (diferença de R\$19.491,51), nos seguintes termos:

Ficha 12B	DIPJ entregue	Saldo Pretendido
01. IR 15%	R\$ 1.376.673,43	R\$ 1.376.673,43
02. Adicional	R\$ 893.782,29	R\$ 893.782,29
04. Programa Alim. Trabalhador	-R\$ 53.417,69	-R\$ 53.417,69
08. IRRF	R\$ 0,00	-R\$ 6.030.396,06
12. IR mensal pago por estimativa	-R\$ 2.217.038,03	-R\$ 2.197.546,52
14. IR a pagar	R\$ 0,00	-R\$ 6.010.904,55

Quanto à **retificação do IR pago por estimativa**, o Recorrente afirma que deixou de declarar na DIPJ uma diferença de passível de dedução de R\$ 19.491,51.

Já o relatório de diligência reafirma o quanto já confirmado pela resposta ao quesito 6b do relatório de fl. 123 (transcrito na pág. 2 deste acórdão), de que os valores de estimativa que o Recorrente pretende incluir na composição do alegado saldo negativo de IRPJ não foram integralmente declarados em DCTF. Isso porque os valores declarados em DCTF correspondem a R\$ 1.337.437,97, através de compensações sem DARF, homologadas no processo nº 16327.001841/2003-42, não tendo havido nenhum pagamento de estimativa além de tais compensações.

Diante disso, temos que não há provas de que houve o alegado pagamento indevido de estimativa.

Com relação ao **IRRF**, o Recorrente pretende o reconhecimento de um total de R\$6.030.396,06 na linha 08 da Ficha 12B, referente às seguintes retenções:

QUADRO 4

Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Rendimento	IRRF
1 Sudameris Empreendimentos	54.065.081/0001-37	5706	R\$ 5.545.145,86	R\$ 831.771,88
2 Sudameris Arrendamento	47.193.149/0001-06	5706	R\$ 27.102.995,80	R\$ 4.065.449,37
3 Sudameris Distribuidora	33.884.628/0001-56	5706	R\$ 6.444.576,00	R\$ 966.686,40
Total Cód. 5706			R\$ 39.092.717,66	R\$ 5.863.907,65
Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Rendimento	IRRF
4 Banco Sudameris Brasil S/A	60.942.638/0001-73	8045	R\$ 598.022,35	R\$ 119.604,47
5 Cia. De Credito Financ.e Invest. Renault do Brasil	61.784.278/0001-91	1708	R\$ 3.051.724,67	R\$ 45.775,87
6 Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil	62.307.848/0001-15	1708	R\$ 73.871,33	R\$ 1.108,07
Total demais códigos			R\$ 3.723.618,35	R\$ 166.488,41
TOTAL de IRRF				R\$ 6.030.396,06

Conforme apurou o relatório de diligência, as retenções relacionadas nas linhas 4 a 6 acima, no valor de R\$ 166.488,41, foram declaradas na Ficha 53 da DIPJ/2004 e foram deduzidas das estimativas mensais na linha 07 da Ficha 11, todavia, só poderiam fazer parte da composição do saldo negativo ou a pagar apurado no ajuste anual se houvesse a comprovação da retenção na fonte e de que os respectivos rendimentos foram levados à tributação.

É o que preceitua a Súmula CARF n. 80 (grifamos):

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Solicitado a realizar tal comprovação, o Recorrente apresenta informes de rendimentos (exceto para o rendimento de código 8045, para o qual não há sequer comprovação do recolhimento), mas não demonstra, mediante apontamento claro dos lançamentos efetuados em seus registros contábeis e fiscais, que eles foram oferecidos à tributação. Pelo contrário, informa que não localizou as cópias do livro Razão Analítico do ano de 2003 e junta uma planilha em formato excel.

Quanto às retenções relacionadas nas linhas 1 a 3 acima (IRRF de juros sobre capital próprio - cód. 5706), o Recorrente também não esclarece mediante demonstração em sua contabilidade sobre as apontadas divergências. Pelo contrário, tece conclusões exclusivamente com base nas informações contidas na DIPJ/2004, com afirmações do tipo "Embora não seja possível afirmar com precisão...". Além disso, o relatório de diligência afirma que "*o contribuinte havia apresentado balancetes (fls. 325 a 1125) mas no emaranhado de registros não foram localizados os rendimentos de juros sobre capital próprio.*"

Ausente a efetiva prova de que os erros apontados pelo Recorrente de fato ocorreram não há como serem acolhidas as suas alegações.

Em resumo, as provas constantes dos autos não permitem afirmar que se apurou crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 e, por conseguinte, está correta a decisão recorrida ao manter a não homologação das compensações pleiteadas.

Assim, oriento meu voto pelo não provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano